



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31.331/2023

Assunto: Acordo de Colaboração – Ausência de chamamento público

Interessado: SICREDI e Secretaria de Educação

Veio ao exame desta Procuradoria o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebração e formalização de parceria entre o Município de Taubaté e a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ** com o objetivo de firmar parceria no sentido de colaborar para a educação de crianças e de adolescentes da Rede Municipal de Ensino através da difusão gratuita da metodologia de ensino-aprendizagem desenvolvida por meio de valores como o empreendedorismo e a solidariedade, com o objetivo de auxiliar na formação de cidadãos mais justos e cooperativos.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1^o Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

Artigo 2 b) as sociedades cooperativas previstas na Lei n° 9.867, de 10 de novembro de 1999 ;as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.”

Compulsando os autos, verifica-se que a entidade tem entre seus objetos sociais dispostos em seu estatuto social:

“desenvolver e implementar programas educacionais, de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional, dentre outros, que tenham como objeto a prática do cooperativismo, do empreendedorismo, da cidadania, do desenvolvimento sustentável e de outros valores universais. “



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 30:

*“**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os **acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. ”*

Logo, é essencial que a pareceria não contenha nenhuma forma de compartilhamento de bem patrimonial para que dispense o chamamento público, nos termos da cláusula 5.1 do Acordo de Cooperação juntado às fls. 112.

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A Entidade deve ser Organização da Sociedade Civil (Estatuto Social da Entidade);</i>	<i>15/44,</i>
<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública – art. 11 da lei 13.019/14;</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	<i>Não se aplica,</i>
<i>Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);</i>	<i>Não consta,</i>
<i>Plano de Trabalho como anexo ao Acordo de Colaboração; (art. 42, p. único)</i>	<i>Não consta,</i>
<i>Organização da Sociedade Civil – OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	<i>18,</i>
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	<i>47/48,53,54 (deverão estar atualizadas no momento da assinatura),</i>
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	<i>5/44,</i>
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);</i>	<i>5/14,</i>
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	<i>8/10,</i>
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona</i>	<i>56,</i>



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

<i>no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	57/58
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	57/58
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	57/58
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	57/58
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	57/58
Cláusulas Essenciais do Acordo de Cooperação (art. 42)	127/134
<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	127,
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	128,
<i>Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)</i>	132,
<i>A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)</i>	130/131,



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

<i>O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)</i>	128,
<i>A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)</i>	132,
<i>A indicação do foro para dirimir as dívidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)</i>	133,

Por fim, ainda é importante apontar que a “*administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.*”

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **cumpridos os apontamentos acima do check list sob a rubrica “não cumpre”**, bem como observados os demais apontamentos, sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento do **ACORDO DE COLABORAÇÃO** entre o Município de Taubaté e a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ** com o objetivo de firmar parceria no sentido de colaborar para a educação de crianças e de adolescentes da Rede Municipal de Ensino através da difusão gratuita da metodologia de ensino-aprendizagem desenvolvida por meio de valores como o empreendedorismo e a solidariedade, com o objetivo de auxiliar na formação de cidadãos mais justos e cooperativos.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Acordo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Por fim, mas não menos importante e como forma de padronização, em homenagem à segurança jurídica, **SUGERE-SE**, para os próximos ajustes e previamente à celebração de parcerias com entidades do terceiro setor, que a Unidade Responsável pela parceria verifique se a entidade apta a firmar a parceria não se encontra apenas quanto ao impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À Secretaria de Educação.

É o parecer.

Taubaté – SP, 26 de junho de 2023

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>
